

# ADOÇÃO INTERNACIONAL

Bruna de Leão Figueiredo<sup>1</sup>  
Gassen Zaki Gebara<sup>2</sup>

**Resumo:** O principal objetivo é a análise da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, com proeminência na Adoção Internacional, trouxe uma pequena abordagem da Convenção sobre cooperação internacional e proteção de crianças e adolescentes em matéria de adoção internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993 e os principais reflexos da mesma na legislação pátria; o princípio da excepcionalidade, os benefícios para com o menor quando observada a previsão legal e de igual forma os riscos, em caso oposto.

**Palavras Chaves:** adoção, internacional.

**Abstract:** The key point is analyzing the adoption according to the Brazilian Law in order to emphasize International Adoption. There is a basic approach to Convention about the Protection and the Cooperation as far as International Adoption, happened in Haia on 29th May, 1993 and it dealt with its results in the nation's legislation, the exceptional principle, the benefits for younger people when legal prediction is observed as well as the risks, in opposite case.

## 1. Adoção Internacional

A adoção internacional é considerada, por alguns<sup>3</sup> uma restrição da regra geral dentro da própria excepcionalidade, pois só quando se esgotam as possibilidades da criança ficar na família biológica e não havendo família brasileira que a adote, a mesma poderá ser adotada por estrangeiros e morar fora do país; contudo, para outra parte da doutrina<sup>4</sup> o que deve sempre priorizar é o bem-estar do menor, sendo o fato da adoção ser exteriorizada por nacionais ou estrangeiros um pormenor.

No ordenamento jurídico brasileiro, a questão da adoção internacional tem seu fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 5º, *verbis*: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

No mesmo norte, reza o artigo 1.629 do Código Civil: “A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.”

Observa-se que tanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil, remetem para o estabelecido em lei, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, marco legislativo no que se refere à proteção integral do menor. É no ECA, que completa 18 anos de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º semestre de Direito na Unigran.

<sup>2</sup> Orientador do Trabalho de Curso.

<sup>3</sup> Neste sentido: GATELLI, João Delciomar. Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. 1. ed. (ano 2003), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2007.

<sup>4</sup> Ver: LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – adoção internacional: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

existência, que deverão ser buscadas as regras para a compreensão do instituto, destacando-se os requisitos e estágio de convivência.

## 2. Requisitos e estágio de convivência

As formalidades a serem preenchidas para que um estrangeiro esteja habilitado a adotar uma criança brasileira são muito próximas daquelas exigidas para a adoção interna. A principal diferença está na quantidade de documentos a serem apresentados, como se observa da leitura dos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>5</sup>

O estágio de convivência está disposto no artigo 46, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 15 (quinze) dias para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Há determinados casos em que existe a possibilidade de dispensa do estágio de convivência, não se aplicando à adoção por estrangeiro, sendo imperativo o seu cumprimento podendo, em certos casos, ser estendido, mas jamais abolido.

A indispensabilidade do estágio de convivência é realçada em decisão do TJ, como se observa: “MENOR – Adoção por estrangeiro – Estágio de Convivência – Possibilidade de ser satisfeito anteriormente ou após o pedido de adoção – Reais vantagens para o adotado.”<sup>6</sup>

Especificando, não há qualquer previsão que autorize a dispensa do estágio de convivência pelo adotante estrangeiro não domiciliado no Brasil.

Em que pesem algumas considerações no sentido de que um recém nascido não possui capacidade para usufruir o tempo previsto para uma prévia adaptação, o estágio de convivência é essencial para que se possa avaliar o ato de adoção.

O estágio de convivência com crianças mais crescidas, de dois ou três anos ou acima, representa medida salutar e necessária que aproveita ao adotante e à criança. Aqui, é mais fácil perceber a diferença entre esses dois tipos de estágio: a criança ou o adolescente tem mais condições para discernir, julgar, aceitar ou recusar uma situação que lhe pode ser favorável ou não, neste caso, o estágio servirá como um campo de prova, um exercício de mútuo conhecimento, um laboratório de família.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Lei 8.069/90 - Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art.31. §1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem. §2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência. §3º Os documentos em língua serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado. §4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art.52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Parágrafo único. Competirá à comissão manter o registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

<sup>6</sup> Proc. 250/92 – TJ, rel. Des. Fernando Whitaker, j. 24.6.92. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção: Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros Ltda., 2003, p. 340.

<sup>7</sup> LIBERATI, Op. Cit., 170.

O estágio de convivência possui extrema importância, sendo relevante tanto para o adotante quanto para o adotado, pois é nele que o afeto recíproco começará a surgir, especialmente quando se trata de crianças com mais de dois anos; o estágio é a transição da adoção no papel e a paternidade em si e também “esse período de adaptação e aprendizado, exigido em território nacional, impede que pessoas inescrupulosas possam tirar proveito ou interferir no andamento do processo”.<sup>8</sup>

Essa posição tem adeptos, mas também recebe críticas. Rodrigues,<sup>9</sup> em sentido contrário, defende que é uma “discriminação gratuita e inútil; se a finalidade do ECA é mostrar a compatibilidade entre adotante e adotado, não será em tão curto intervalo que se alcançará tal escopo.”

Porém, considerando a importância do ato de adoção, tanto para quem decide, quanto para as partes interessadas, é necessário que o foco esteja voltado, sempre, a priorizar o bem estar do menor, que é o maior interessado.

### **3. Convenção sobre Cooperação Internacional e proteção de crianças e adolescentes em matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993<sup>10</sup>**

A adoção internacional passou a vigorar no Brasil a partir do Decreto nº. 3.087, de 21.06.1999.

Em 29.05.1993, em Haia, foi concluída, no âmbito da 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tendo como fim impedir o tráfico internacional de crianças. Os Estados signatários dessa Convenção, cientes da necessidade de uma criança conviver no meio familiar e da importância da adoção internacional para aquelas que não encontram a família adequada em seu país de origem, procuram, com o objetivo de prevenir o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças, estabelecer medidas comuns que resguardem o interesse superior da criança e tomem em considerações os princípios já reconhecidos por instrumentos internacionais.<sup>11</sup>

A Convenção, além de proteger contra a saída ilegal de menores do território nacional, tem o intento de fomentar a criação de comissões com a finalidade de (a) estudar a idoneidade de famílias estrangeiras residentes fora do país interessadas em adotar compatriotas, (b) observar o atendimento às formalidades processuais a serem seguidas, assim como (c) os requisitos que devem ser preenchidos pelos candidatos a adotantes e (d) o posterior efeito ao trânsito em julgado da sentença declaratória. O *substractum* motivador da Convenção seria regulamentar de uma maneira geral o tema da adoção

---

<sup>8</sup> *Ibidem*. p. 170.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. Vol.6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, p.346.

<sup>10</sup> Estados signatários: Argentina, Áustria, Bélgica, China, Canadá, Chipre, Tcheco-Eslováquia, Dinamarca, Egito, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Países Baixos, Noruega, Polônia, Portugal, Espanha, Suriname, Suécia, Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América, Uruguai, Venezuela, e Iugoslávia. O Brasil participou como membro *ad hoc*.

<sup>11</sup> GATELLI, João Delciomar. *Op. cit.*, p. 54.

para que crianças que saiam de seu país de nascimento possam estar protegidas contra possíveis abusos no país de origem de seus pais civis.

### 3.1 Reflexo na legislação brasileira sobre adoção

Após a ratificação<sup>12</sup> pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº. 65, de 19 de abril de 1995 – DOU 28.04.95- a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993 passou a ter força normativa e a vigorar como lei ordinária.

Quanto à adaptação do texto da Convenção às normas brasileiras, observa-se:

Seu texto absorveu globalmente as recomendações genéricas dos Estados membros que queriam ver respeitado alguns pontos fundamentais de seus sistemas normativos. Assim, a Convenção de Haia manteve a responsabilidade paterna (pátrio poder) dos pais adotivos em relação à criança ou adolescente adotado. Como consequência dessa primeira afirmação, o texto convencional confirma, pela adoção, o vínculo de filiação legítima e a aquisição de todos os direitos inerentes à filiação, equiparando-se ao nosso mandamento constitucional previsto no § 6º do Art. 227. Como medida decorrente das premissas anteriores, o texto estabelece a ruptura do antigo vínculo de filiação da criança com os pais biológicos. Posto isto, certifica-se que, basicamente, a Convenção de Haia mantém intactos os principais fundamentos da relação paterno-filial consagrados em nosso sistema normativo. Em relação à proteção dos direitos infanto-juvenis, de forma geral, a Convenção manteve sua estrutura vinculada à Declaração dos Direitos da Criança, editada pela Organização das Nações Unidas.<sup>13</sup>

A Convenção aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (o Estado de origem) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (o Estado de acolhida), seja após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, seja após o deslocamento, com posterior adoção no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

A parte final deste artigo da Convenção, ao permitir a adoção posteriormente ao deslocamento para outro país confronta com o parágrafo 4º do artigo 51 da Lei 8069/90, que versa: “antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.”

Esse conflito é de natureza aparente, já que o artigo 28 da própria Convenção o dirime. “A Convenção não derroga nenhuma lei de um Estado de origem, o qual requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado tenha lugar nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.”

A Convenção possui força de coerção e é *erga omnes*, conquanto não tem a eficácia de mudar os procedimentos exigidos pelo país de origem do adotado, ela deverá acatá-los.

---

<sup>12</sup> Constituição Federal – Art. 84, VIII. Compete privativamente ao Presidente da República: celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

<sup>13</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção internacional – convenção de Haia – reflexos na legislação brasileira*. Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <<http://tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista2/09.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2008. 21:29.

O fastígio da Convenção foi refrear o tráfico internacional de crianças, para tanto foi garantido aos Estados Contratantes à aceitação mútua da decisão transitada em julgado. Isso significa que uma sentença irrecorrível emitida pelo juiz do país de origem da criança será agasalhada pelo magistrado do país de acolhida.

Por esse procedimento, a Convenção de Haia assegura o reconhecimento da sentença entre os Estados Contratantes das adoções de acordo com os termos do texto convencional acordado. Hoje, alguns países têm dificuldades em reconhecer a sentença brasileira de adoção, determinando que o procedimento da adoção que tramitou no país de origem seja refeito no país de acolhida.

Essa posição contrasta com os princípios expressos na Convenção e caminha na contramão do Direito Internacional, porque no momento em que o juiz prolata uma sentença, que transformada em definitiva por ausência de recursos, a adoção se torna completa pela vontade soberana do Estado-Juiz, manifestada naquela decisão. Por esse caminho, a adoção está acabada e produz imediata, plena e eficazmente todos os seus efeitos, como propõe nosso ordenamento normativo. Com a edição do texto convencional, os Estados Contratantes deverão respeitar e fazer cumprir as sentenças proferidas por seus magistrados. Desta forma, é tranqüilo considerar que a Convenção de Haia que regulamenta a adoção internacional não colide com a Lei Brasileira de Adoção.<sup>14</sup>

Denota-se que a Convenção foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para garantir a efetivação dos direitos do menor e impedir qualquer tipo de abuso contra eles.

#### **4. Excepcionalidade da adoção internacional**

Para Tarcísio José Martins Costa, o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, acolhido no art.21-b da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1990, e no art.4-b, de 1993, é também consagrado no direito interno de um grande número de Estados, em especial nas legislações dos países tradicionalmente provedores de menores. Exemplificando: Brasil, no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente; na Bolívia, no art.69 da Lei 1.403, de 18 de dezembro de 1993 (Código del menor); Equador, art.104 da Lei 16 de julho de 1992 (Código de Menores); Colômbia, art. 107 do Decreto nº. 2737, de 27 de novembro de 1989 (Código de Menores); Peru, art.139 do Decreto-Lei nº. 26.106, de 28 de dezembro de 1992; Polônia, art.9º do Decreto de 17 de agosto de 1993; Romênia, art.3º da Lei de 5 de julho de 1991; Albânia, art.8º da Lei nº. 7.650 de 19 de dezembro de 1992; El Salvador, art.184 do Decreto 677, de 11 de outubro de 1993; Honduras, art.120 da reforma da Lei de Adoção de 19 de outubro de 1993; Índia, Resolução de 4 de julho de 1989, revista em 1992.<sup>15</sup>

A excepcionalidade é um dos princípios que norteiam a adoção transacional e visa a proteção do menor, uma vez que, segundo a própria Constituição<sup>16</sup> toda criança tem o

---

<sup>14</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.* Disponível em: <<http://tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista2/09.htm>>.

<sup>15</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Disponível em: <[http://www.gontijofamilia.adv.br/novo/artigos\\_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/novo/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2008. 15:50.

<sup>16</sup> Constituição Federal – Art. 227, caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

direito de crescer e se desenvolver no ambiente de sua família biológica; caso isso não seja possível deve ser propiciada a ela oportunidade de adaptação em uma família substituta em seu país de origem; se ambas investidas restarem infrutíferas, a criança não pode ser privada de encontrar sua felicidade e bem-estar em uma família adotiva estrangeira. Nesse sentido caminha a doutrina e a jurisprudência.

Dispõe o artigo 31 do Estatuto da criança e do adolescente que ‘a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.’ A redação do dispositivo sugere que a adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro, sendo excepcional por estrangeiros. Nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ‘A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros’ (REsp 196.406-SP, 4ºT.,rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar,j.9-3-1999).<sup>17</sup>

Em convergência, posiciona-se Gatelli quando alude que:

A colocação de crianças e adolescentes em família substituta sempre será uma medida excepcional como menciona o artigo 19 da Lei 8.069/9018, e, tratando-se de adoção internacional, o legislador frisa outra excepcionalidade ao estabelecer no art. 31 da mesma lei [...]. Com isso, o dispositivo legal tornou excepcional o que já era excepcional. Entretanto, sabemos que, não raro, ocorrem as adoções por estrangeiros não residentes.<sup>19</sup>

O que parte da doutrina busca com o caráter extraordinário da adoção internacional é a proteção ao menor, já que aos cuidados de conterrâneos e dentro do país de origem será mais fácil a assistência e vigilância para com ele. Uma vez estando em outro Estado, outra cultura, não possuirá os mesmos amparos legais.

*A contrario sensu*, define Liberati:

Percebe-se, portanto, que qualquer medida de colocação em família substituta é excepcional, qualquer que seja a modalidade. Logo, a excepcionalidade está na medida de colocação em família substituta, não podendo, por exemplo, estender esse significado à nacionalidade do interessado, agir assim é aplicar método de interpretação da lei de modo lato, sem a observância e vinculação com as regras de interpretação da norma.<sup>20</sup>

Para o autor citado não deve haver uma discriminação entre nacionais e estrangeiros, uma vez que “todo aquele que revele compatibilidade com a natureza da medida ou ofereça ambiente familiar adequado”<sup>21</sup> está apto a adotar, sem influir sua nacionalidade. Nessa esteira de entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

---

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. vol. VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 363.

<sup>18</sup> Lei 8.069/90 – Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes.

<sup>19</sup> GATELLI, João Delcíomar. *Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul*. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2007, p. 83.

<sup>20</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.*, p. 74.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p.74.

ADOÇÃO – Disputa com estrangeiros – prevalência do interesse do menor. Adoção de criança brasileira por estrangeiro – Caráter supletivo – Interesse do menor – Prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros. O que a lei quer é que se dê supremacia à criança ou o adolescente, seu bem-estar, seus direitos, dignidade, convivência familiar etc., e, estando brasileiros e estrangeiros nas mesmas condições, sendo ambos convenientes à criança ou o adolescente, deve-se preferir o brasileiro ao estrangeiro. Se, porém, as condições oferecidas pelo casal estrangeiro forem melhores e trouxerem vantagens ao menor, a medida excepcional deve ser aplicada.<sup>22</sup>

Indiscutível, nessa perspectiva, que deve ser garantia a primazia do interesse da criança sobre questões de nacionalidade do adotante.

## 5. Questões relevantes

Do exame desse tema em nossos Tribunais, os posicionamentos indicam em um mesmo rumo, vejamos:

ADOÇÃO INTERNACIONAL – Estrangeiros não residentes no Brasil – Constituição da República, art. 227, §5º - Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 31, 46, §2º, 51 e 52 – Excepcionalidade – Interesse de casal brasileiro serodidamente demonstrado – Ação improcedente – Recurso provido. É de todo lamentável que um país não tenha condições de abrigar, em seu próprio território, inseridas na sua cultura e nas suas tradições, crianças abandonadas. Pior ainda é o título, nada honroso, que o Brasil ostenta, de campeão – o primeiro lugar – dentre todos os exportadores de crianças para adoção à frente da Colômbia, Srilanka e Turquia (Relatório da Conferência Internacional de Haia, 28 de maio de 1993). Isso, apesar da excepcionalidade dessa modalidade de colocação em família substituta (estrangeira), determinada no artigo 31 do ECA. Nada obstante tal verdade, a adoção por estrangeiro é permitida, se atender os artigos 46, §2º e 51 do Estatuto. Entregue a criança, contando menos de dois meses de vida, ao casal adotante, posto inexistirem outros pretendentes nacionais, o aparecimento posterior de interessados, não cadastrados na comarca, quando praticamente findo o processo, não pode obstaculizar a adoção por estrangeiros. Ao decidir pedido de adoção, o juiz deve preocupar-se, antes de tudo, com o bem-estar da criança, certificando-se da satisfação de suas necessidades psicológicas básicas de afeto e segurança, sem esquecer a doutrina perfilhada no Estatuto, da proteção integral, em conformidade, aliás, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e subscrita pelo Governo Brasileiro a 26 de janeiro de 1990 (texto aprovado pelo Decreto Legislativo 28, de 14.9.90, e promulgado pelo Decreto Executivo 99.710, de 21.11.90).<sup>23</sup>

A adoção internacional teve um notável aumento nas últimas décadas. Casais de países desenvolvidos recorrem a outros países para adotarem crianças, normalmente países em desenvolvimentos ou países pobres, que não podem ou não conseguem um controle maior sobre a natalidade e possibilidades de adoção.

---

<sup>22</sup> TJMG, 4ªC., Ag.22.528-4, rel. Dês. Alves de Melo, j.2.4.92, (Minas Gerais II 5.12.92, p.1, emenda oficial). *In*: LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.* p. 341.

<sup>23</sup> TJSC, AP. 42.514 – Guaramirim/SC, rel. Des. Xavier Vieira. *In*: LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.* p. 341.

Para garantir a retidão desse procedimento, determina o parágrafo 4º do artigo 51 do ECA, “antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.”

Várias pesquisas mostram que estas solenidades impostas pela legislação brasileira são observadas. Entretanto, a adoção internacional pode também se transformar em um lucrativo negócio, com fraudes, burlas, corrupção. É o tráfico internacional de crianças, prática a ser combatida com todo o rigor, porque fere princípios essenciais da convivência internacional e direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. O envio ilegal de crianças para o exterior não se identifica com a adoção internacional; aquela é conduta criminosa; esta é atitude adequada aos princípios legais. Pode haver confusão entre um e outro; não são todos os interessados que vêm para adotar que se utilizam dessa prática.<sup>24</sup>

Com o fito de sempre proteger os interesses do menor, o legislador recepcionou no artigo 239 do Estatuto do Menor a sanção para o crime em epígrafe, *verbis*: Art. 239. “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de crianças ou adolescentes para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro: Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.”

O ECA tem em mira a repressão da ação de pessoas inescrupulosas que não hesitam em lançar mão de meios desonestos, que fazem do envio ilegal de crianças e adolescentes um meio de vida, um comércio para a venda de órgãos ou exploração sexual, entre muitos outros.

Várias são as hipóteses de denúncias inerentes à existência de uma esfera de relações econômicas criminosas de órgãos que se constitui em um colossal mercado de homens e que envolve o de crianças. O que mais preocupa é que, com a evolução da tecnologia médica, já se faz possível cogitar o surgimento, ou fortalecimento, de um novo comércio clandestino: de partes do corpo humano de pessoas vivas.

No que tange à exploração sexual:

Muitas vezes a combinação entre a pobreza e as relações familiares frágeis explica o motivo por que as crianças são envolvidas no turismo sexual ou se tornam vítimas do tráfico. A pobreza deve e pode ser eliminada através de uma maior assistência ao desenvolvimento. A este propósito, tanto as organizações internacionais como as comunidades nacionais devem poder expressar a sua opinião. O vergonhoso turismo sexual em muitos países em vias de desenvolvimento deve ser combatido em igual medida tanto pela parte que o oferece como pela parte que o recebe. As famílias pobres no mundo subdesenvolvido podem e devem ser ajudadas, enquanto os clientes-exploradores hão de ser identificados e punidos de maneira efetiva, através da cooperação legal internacional. Neste sector, são relevantes os desenvolvimentos promissores que dizem respeito à legalidade extraterritorial. Tanto o turismo sexual como a pornografia infantil na Internet são fenômenos internacionais e hão de ser combatidos com o recurso a armas políticas de alcance verdadeiramente mundial.<sup>25</sup>

Em direção comum:

A Convenção Internacional sobre Tráfico Internacional de Menores, realizada no México, em 1995, informada pelo princípio da proteção integral e efetiva

---

<sup>24</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.*, p. 216.

<sup>25</sup> INTERVENÇÃO da Delegação da Santa Sé no II Congresso Mundial sobre Exploração Sexual Infantil. Uokohama, 21 Dez. 2001. Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/documents/rc\\_segst\\_doc\\_2001\\_1221\\_children\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/documents/rc_segst_doc_2001_1221_children_po.html)>. Acesso em: 08 abr. 2008. 19:15.



do menor representa, indubitavelmente, o mais importante documento internacional sobre o temeroso tema. Conforme demonstrado, estabeleceu minuciosas normas de prevenção e sanção do tráfico, tanto nos aspectos civis e penais, visando a proteção dos direitos fundamentais e dos superiores interesses do menor. Sua importância ainda mais se avulta em razão das obrigações assumidas pelos Estados-Partes, que se comprometeram a adotar medidas eficazes, conforme seu direito interno para sancionar o malsinado tráfico internacional de menores e estabelecer mecanismos de assistência mútua, intercâmbio e cooperação.<sup>26</sup>

Com o avanço da legislação internacional para a repressão do odioso crime em mote, o mesmo não deve continuar sendo alvo para a repulsão da adoção transacional, já que mecanismos como a CEJAI foram criados para uma maior segurança ao menor.

## 6. Comissão Estadual Judiciária de adoção internacional – CEJAI

Nesse sentido as disposições normativas referentes à Comissão:

Cada país nomeará uma Autoridade Central, para desincumbir-se das tarefas impostas e tomar todas as medidas para ‘facilitar, seguir e acelerar o processo em vista da adoção’ (art.6º). Será estabelecido um sistema internacional de cooperações entre as autoridades centrais dos países de origem e dos países de acolhimento, que funcione como pólo controlador da lisura do processo de adoção. A Instituição da Autoridade Central foi acolhida em diversas legislações, dentre elas: a do Brasil, art. 52, do ECA (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional); Bolívia, arts. 99 a 104, (Organismo Nacional); Colômbia, art.118 e ss. (Instituto Colombiano de Bienestar Familiar); Chile, art.42 (Serviço Nacional de Menores); Equador, arts.115 a 118, (Departamento Técnico de Adopciones); Peru, art.134 (Secretaria Técnica de Adopciones); Índia, Resolução de 4 de julho de 1989, revista em 1992 (Central Adoption Resource Agency), Honduras (art.20); Polônia, art.9º (Publiczny Osrodek Adopcyjny Opiekunczy ou Centro Público de Adoção e Tutela); Romênia, art.6º a 10 (Comitê Romeno para Adoção - CRA) e Albânia, arts. 6º a 10 (Comitê Albanês para Adoção - CAA).<sup>27</sup>

A CEJAI tem por finalidade a aplicação dos princípios expressos na Convenção e fiscalizar a adoção internacional atuando com rigor. Composta por pessoas de relevante índole na comunidade, entre eles, desembargadores, magistrados, promotores de justiça, assistentes sociais, tendo como natureza a filantropia, visa a realização do princípio constitucional e dos princípios que regem a Convenção, buscando a plena proteção da criança na adoção internacional.

“As Comissões Estaduais de Adoção, ligadas aos Tribunais de Justiça de cada Estado brasileiro, foram consideradas autoridades centrais, pois não há uma autoridade central fora de cada Estado que lhe seja hierarquicamente superior.”<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. *Op. cit.* Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos\\_pdf/tarciso/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/tarciso/AdocaoInter.pdf)>.

<sup>27</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. *Op. cit.* Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos\\_pdf/tarciso/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/tarciso/AdocaoInter.pdf)>.

<sup>28</sup> <http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/republica-portuguesa/lisboa/servicos/adocao-internacional>, visitado em 12 de fevereiro de 2008.

Com a criação da Comissão, o estrangeiro somente estará apto para ingressar em juízo com o pedido de adoção após nela ser habilitado e sendo comprovada a sua boa-fé então será emitido um laudo permissivo.

A CEJAI é mais um órgão auxiliar do Juiz na distribuição da prestação jurisdicional. A maioria dos Estados tem chegado à conclusão de que o trabalho desenvolvido pela Comissão, além de facilitar o serviço do magistrado; empresta idoneidade aos processos de adoção por estrangeiros. Se a adoção for processada através da Comissão, com certeza, não haverá fraude ou qualquer outra irregularidade.<sup>29</sup>

A Comissão deve ser vista como uma expectativa para os menores, que terão um órgão competente e adequado que canalizará as informações necessárias para se comprovar o verdadeiro *animus* dos estrangeiros interessados em realizar a adoção; ela não possui caráter obrigatório, mas em muito auxiliará o magistrado a tomar sua decisão.

Em um resultado comum, alude a jurisprudência:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL AO CEJAI - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. EXIGÊNCIA SALUTAR, QUE SE CARACTERIZA COMO RECOMENDAÇÃO POR NÃO PREVISTA EM LEI. É evidente que a Administração pode e deve estabelecer regras de conduta, entretanto, no caso sub judice, a sanção não poderia ser imposta sem que o ato ou a omissão que a originou fosse considerado ilegal, pois o ordenamento jurídico garante ao magistrado atuar com independência e decidir à luz do livre convencimento. A exigência de comunicação do deferimento de adoção internacional, por 'justificável preocupação pelos possíveis desvirtuamentos' deve ser concedida como recomendação, e saudável, não implicando, porém, se inobservada, imposição de pena, por não prevista em lei. (Art. 5º, II, CF).<sup>30</sup>

A CEJAI, com o alvo de realizar um prévio estudo dos possíveis adotantes estrangeiros não residentes no país, deve ser considerada como medida cautelar para assegurar a integridade do menor. O magistrado pode utilizar-se desse trabalho para, paralelamente, auxiliar na sua decisão, contudo, em virtude do seu caráter, a sua falta de cumprimento não individualiza qualquer sanção, já que – como citou a jurisprudência – não há previsão de qualquer medida repressiva.

## 7. Considerações finais

O presente artigo objetivou um estudo mais detalhado sobre a Adoção Internacional, instituto de extrema importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 227, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando as garantias e a proteção do menor.

Ao final do exposto, verifica-se que deve ser considerada equivocada a visão de que sentimentos como piedade possam vir a ser sinônimo de adoção. Não se deve adotar por

---

<sup>29</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.*, p. 141.

<sup>30</sup> STJ, MS 9336 - SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 25/08/1998. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&li vre=CEJAI&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&li vre=CEJAI&b=ACOR)>. Acesso em: 01 abr. 2008. 13:26.

compaixão ou para livrar-se de culpas pessoais. Na adoção, a prioridade é sempre aquilo que é útil, que convém, que interessa ao menor.

Após a ratificação da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, o repúdio à modalidade internacional de adoção deve ser superada, já que, depois de validada no Brasil - Decreto nº. 3.087, de 21.06.1999 -, todos os mecanismos críveis para a extinção do execrando tráfico internacional de crianças e adolescentes têm sido adotados pelas autoridades competentes. Há um importante trabalho realizado pela CEJAI que juntamente com o magistrado podem desempenhar um processo de adoção que, com convicção, será benéfico para o menor.

## Referências

AS COMISSÕES estaduais de adoção. Disponível em: <<http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/republicaportuguesa/lisboa/servicos/adocaointernacional>>.

Acesso em: 12 abr. 2008.

BRASIL. [Leis etc.] **Código Civil; Código Comercial; Código de Processo Civil; Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 jul. 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos\\_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2008. 15:50.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol VI: direito da família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

INTERVENÇÃO da Delegação da Santa Sé no II Congresso Mundial sobre Exploração Sexual Infantil. Uokohama, 21 Dez. 2001. Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/documents/rc\\_segst\\_doc\\_200112\\_21\\_children\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/documents/rc_segst_doc_200112_21_children_po.html)>. Acesso em: 08 abr. 2008. 19:15.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção** – adoção internacional: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. Adoção internacional – convenção de Haia – reflexos na legislação brasileira. Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <<http://tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista2/09.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2008. 21:29.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito da família. Vol.6. rev. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.